



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR YURI MOURA

LIDO

EM: ___ / ___ / ____

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 0680/2023

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E ESTABELECE A META DE NEUTRALIZAÇÃO DAS EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA EM PETRÓPOLIS ATÉ 2050

Art. 1º Fica reconhecido o Estado de Emergência Climática global que ameaça a humanidade.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se clima seguro aquele que permite a sobrevivência e a prosperidade de gerações, comunidades e ecossistemas presentes e futuros.

Art. 2º Fica determinado que a sociedade civil deve ser incluída nos debates municipais sobre a transição para uma economia livre de combustíveis fósseis e no planejamento e implementação local de políticas públicas para mitigação e adaptação à mudança climática, por meio de mecanismos de participação pública, especialmente na constituição e implementação de um Plano de Desenvolvimento Sustentável e Ações Climáticas.

Parágrafo único. Fica determinado que as políticas públicas iniciadas no processo de resposta à emergência climática devem priorizar as comunidades vulneráveis, bem como comunidades históricas e desproporcionalmente impactadas por injustiças ambientais.

Art. 3º Fica criado o Fórum Petropolitano de Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável - Fórum de Governança Climática de Petrópolis a ser regulamentado através de Decreto pelo Poder Executivo, como instância consultiva para acompanhar a implementação do Plano de Desenvolvimento Sustentável e Ações Climáticas e demais leis que dialogam diretamente sobre mudanças do clima.

Art. 4º O Município compromete-se a enviar carta-convite para a representação de movimentos de juventude pelo clima no Fórum Petropolitano de Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável, ou outro órgão que o venha substituir.

Art. 5º Fica determinado que o Município empenhará esforços ambiciosos para realizar uma transição para uma economia socioambientalmente sustentável e justa, a fim de alcançar um futuro que neutralize as emissões de carbono do Município até 2050.

§ 1º As ações de esforços mencionadas no caput deste artigo devem constar no Plano de Desenvolvimento Sustentável e Ações Climáticas, cuja responsabilidade de implementação é do Poder Executivo.

§ 2º Em até um ano após a publicação desta Lei, devem ser delineadas no Plano de Desenvolvimento Sustentável e Ações Climáticas ou legislação complementar, metas

Data do Documento: 31/01/2023 - 14:46:08
Data do Processo: 31/01/2023 - 15:24:52
Processo: 0680/2023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
2023042700040025068

quinquenais progressivas até 2050 para a neutralização das emissões de gases de efeito estufa.

§ 3º Estas metas devem ser objeto de revisão periódica a cada cinco anos e o processo de revisão não poderá levar a uma redução no nível das metas.

§ 4º Para fins desta Lei, considera-se que neutralidade de emissões de carbono consiste em zerar o saldo líquido anual de emissões antropogênicas de gás carbônico, sendo que, para cada tonelada de gás carbônico emitida é compensada com uma quantidade equivalente de gás carbônico removida da atmosfera.

Art. 6º O Plano de Desenvolvimento Sustentável e Ações Climáticas do Município estimulará projetos, estudos, políticas públicas e empreendimentos, que tenham por objetivo a adaptação da sociedade e dos ecossistemas aos impactos das mudanças climáticas, bem como a redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa – GEE, redução do desmatamento e degradação florestal.

§1º Em atenção a Lei Federal nº 12.187/2009 (Instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima) e ao Decreto Federal nº 9.578/2018 (Dispõe sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima), o Poder Executivo poderá estabelecer convênio com o Governo Federal a fim de promover captação de recursos financeiros do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima.

§2º O Poder Executivo poderá adotar uma política fiscal que estimule a economia livre de combustíveis fósseis e diversifique as fontes de receitas para fortalecer o Plano de Desenvolvimento Sustentável e Ações Climáticas do Município.

Art. 7º Fica determinado o compromisso do Município em incluir nas próximas revisões do Plano Diretor do Município e demais instrumentos de gestão da cidade referências ao Plano de Desenvolvimento Sustentável e Ações Climáticas do Município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura reconhece o estado de emergência climática e cria a meta de neutralização total das emissões de gases do efeito estufa até 2050, com o objetivo de fomentar o debate e o início de políticas públicas pela descarbonização da economia, inclusive com o incentivo zero da aplicação de recursos públicos em atividades carbono-intensivas.

Buscando dar validade ao art. 7º do Decreto Federal nº 9.578/2018 (Dispõe sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima), essa matéria busca incentivar o uso de recursos públicos federais para a concretização de projetos, estudos, políticas públicas e empreendimentos que contribuam para uma economia livre de combustíveis fósseis.

Ademais, é oportuno frisar que o presente projeto autoriza a elaboração de uma política fiscal, pelo Poder Executivo, que permita diversificar fontes de receitas e alcance a descarbonização nas finanças públicas.

Por fim, este Vereador, seguindo o histórico de enquanto Presidente da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos, sempre estimulará projetos, ações e políticas públicas alinhadas com o estado de emergência climática, haja vista que o Município é amplamente afetado por desastres naturais, boa parte deles decorrentes da política de carbonização da economia.


YURI MOURA
Vereador